



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL 191/2018

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo menor preço por item, objetivando a aquisição de combustível e derivados de petróleo.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: LICITAÇÃO ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. OBJETO REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO.

Trata-se de parecer sobre a legalidade da minuta do Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Item, cujo objeto é a aquisição de Combustível e Derivados de Petróleo.

#### **DA ANÁLISE FÁTICA**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 025/2018-PMA, para aquisição de Combustível e Derivados de Petróleo, destinados a atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba e as demais Secretarias Municipais (SEMAD, SEMEC, SESMAB, SEMAS, SEMOB, SEMAGRI e SEMEIA).

O Ilustríssimo pregoeiro municipal, encaminhou os presentes autos a essa Procuradoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico referente às minutas do edital e do contrato do Pregão Eletrônico em epigrafe, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93.

É o relatório.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13.

Os autos do processo em questão vieram acompanhados pelo Termo de Referência, formulado pelos órgãos requisitantes, contendo estes os elementos mínimos necessários à promoção do certame, contendo descrição suficiente do que se pretende contratar.

Constam também, justificativa da necessidade de contratação de cada órgão solicitante e constante no Termo de Referência, cotações de preço, levantamento de custo constando pesquisa de mercado, despacho da contabilidade, autuação, minuta de edital e de contrato.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 5.540/05, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, "...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado", vejamos o que dispõe a legislação:

"Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto."

Todas as formalidades foram obedecidas, entretanto, em análise a minuta do edital um item referente à "aceitabilidade da proposta vencedora" merece atenção, senão vejamos:

"7.14.6. Declaração de Adimplência com a Secretaria no qual será designada a compra. A referida declaração deverá ser solicitada pelo licitante no protocolo, em papel timbrado da empresa interessado à



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Secretaria Municipal de Finanças, até 02 (Dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública. A referida declaração deverá ser apresentada em original ou em cópia autenticada por cartório competente ou pelo Pregoeiro;”

O referido item conflita com o disposto no art. 37,XXI da Constituição, que dispõe que as exigências de habilitação devem ser as mínimas possíveis.

Ademais, art. 29, incisos I e II, da Lei 8.666/93 estabelece os limites a serem cobrados a título de regularidade fiscal dos licitantes. Sendo assim opinamos pela retirada do referido item por considerar que pode prejudicar o caráter competitivo do certame e desvirtua o que preceitua os ditames do pregão eletrônico.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta e o contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto opinamos, com ressalvas, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, desde que observado o exposto, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (Pa), 03 de setembro de 2018.

**YASMIN CARVALHO SANTOS**  
**Procuradora Jurídica Do Município**